



Justiça Penal Negocial e o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil: Expansão, Desafios e Limites Constitucionais

Negotiated Criminal Justice and Non-Prosecution Agreements in Brazil: Expansion, Challenges, and Constitutional Limits

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

Resumo: Este estudo analisa criticamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, como uma das expressões mais relevantes da justiça penal negocial contemporânea. A pesquisa examina a evolução normativa e jurisprudencial do instituto, contextualizando-o dentro do processo mais amplo de expansão de mecanismos consensuais na justiça criminal brasileira, iniciado com os Juizados Especiais Criminais e aprofundado com a colaboração premiada. Parte-se da premissa de que o ANPP desloca o foco da resposta penal para o momento pré-processual, atribuindo ao Ministério Público um protagonismo que exige controle institucional efetivo. O trabalho discute os fundamentos, limites e riscos da justiça penal negocial à luz de críticas doutrinárias relacionadas à assimetria entre acusação e defesa, à fragilização das garantias processuais e à seletividade estrutural do sistema penal. Com base em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, são identificadas as principais controvérsias interpretativas e os desafios práticos da implementação do ANPP. Conclui-se que, embora o instituto represente avanço na racionalização da persecução penal, sua eficácia depende de fiscalização rigorosa, paridade real entre as partes e compromisso institucional com os direitos fundamentais do investigado, sob pena de transformar a negociação penal em forma disfarçada de arbítrio punitivo.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça penal negocial; processo penal; garantias constitucionais; ministério público.

Abstract: This study critically examines the Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP), introduced into Brazilian criminal procedure by Law No. 13.964/2019, as a key expression of contemporary negotiated criminal justice. The research explores the normative and jurisprudential development of the ANPP within the broader trajectory of expanding consensual mechanisms in Brazil’s criminal justice system — beginning with the creation of the Special Criminal Courts and evolving through the use of plea deals such as leniency agreements and plea bargaining in the form of plea collaborations. The study assumes that the ANPP shifts the locus of the penal response to the pre-trial phase, granting the Public Prosecutor’s Office significant discretion that demands robust institutional oversight. The article discusses the theoretical foundations, limitations, and structural risks of consensual justice, drawing from critical legal scholarship on power asymmetry, the erosion of procedural guarantees, and the systemic selectivity of penal control. Based on recent decisions by the Brazilian Supreme Court and Superior Court of Justice, the paper highlights interpretative controversies and practical challenges in the implementation of the ANPP. It concludes that, while the agreement offers a pragmatic tool for rationalizing criminal proceedings, its legitimacy depends on strict oversight, real parity between the parties, and an institutional commitment to upholding the fundamental rights of the accused — lest it become a covert tool of punitive arbitrariness.

Keywords: non-prosecution agreement; negotiated criminal justice; criminal procedure; constitutional guarantees; public prosecutor.

INTRODUÇÃO

A consolidação da justiça penal negocial no Brasil representa um fenômeno jurídico de grande relevância para o redesenho do modelo de persecução criminal vigente. Em meio a um cenário de superlotação carcerária, morosidade judicial e ineficiência sistêmica, a introdução de mecanismos consensuais no processo penal tem sido defendida como resposta pragmática à crise estrutural da justiça criminal. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e instituído pela Lei nº 13.964/2019 — o chamado “Pacote Anticrime” —, surge como marco normativo que busca institucionalizar uma nova forma de resolução de conflitos penais, assentada na lógica da consensualidade e da atuação pré-processual do Ministério Público.

Inspirado por experiências estrangeiras, em especial o *plea bargaining* norte-americano, o ANPP foi incorporado de maneira adaptada ao sistema processual penal brasileiro, que historicamente se estrutura sobre bases inquisitoriais e adversariais. Sua proposta é permitir, diante de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, a suspensão da ação penal mediante a confissão do investigado e o cumprimento de condições ajustadas. Trata-se de um deslocamento significativo do eixo da resposta penal do momento jurisdicional para o campo da negociação, atribuindo ao Ministério Público uma posição central na condução e resolução do conflito penal.

Contudo, a implementação do ANPP tem suscitado importantes debates jurídicos, políticos e institucionais. A promessa de celeridade e racionalização do sistema de justiça penal convive com críticas que alertam para os riscos de compressão de garantias fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal. O caráter negocial do acordo, aliado à assimetria de poder entre acusação e defesa, levanta preocupações quanto à voluntariedade real da confissão e à possibilidade de indução de autoincriminação como estratégia de resolução antecipada do processo.

A jurisprudência dos tribunais superiores, nesse cenário, tem desempenhado papel central na conformação dos limites materiais e procedimentais do ANPP, fixando parâmetros para sua aplicação e interpretando seus requisitos legais à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado questões sensíveis como a vedação do acordo em crimes de natureza discriminatória, a análise da habitualidade delitiva como obstáculo à celebração do pacto, a legitimidade do Ministério Público na sua proposição e os limites do controle judicial sobre os termos acordados.

Diante dessa complexidade, este artigo propõe uma análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal como expressão da justiça penal negocial no Brasil. Para isso, parte-se da reconstrução de sua trajetória normativa e jurisprudencial,

examinam-se seus fundamentos teóricos e objetivos político-criminais, e discutem-se os principais desafios estruturais e institucionais de sua implementação. O objetivo é avaliar em que medida o ANPP representa um avanço legítimo na busca por uma justiça penal mais eficiente e racional, ou se se configura, em parte, como instrumento de aprofundamento da seletividade e da desigualdade no sistema punitivo brasileiro.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e exploratória, centrada na análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento da justiça penal negocial no Brasil. O estudo baseia-se na interpretação sistemática da legislação penal e processual penal, com destaque para o artigo 28-A do Código de Processo Penal, além da jurisprudência recente dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Complementarmente, realiza-se um exame crítico da produção doutrinária nacional e internacional sobre o tema, com o objetivo de identificar os fundamentos, limites e riscos constitucionais do modelo consensual. A metodologia adotada busca compreender, à luz dos princípios do devido processo legal e das garantias fundamentais, os impactos práticos e teóricos da consolidação da justiça penal negocial no ordenamento jurídico brasileiro.

Evolução da Justiça Penal Negocial no Brasil

A justiça penal negocial, entendida como técnica de resolução alternativa de conflitos no âmbito criminal, tem origem nos sistemas jurídicos de tradição adversarial, especialmente o norte-americano. O modelo mais emblemático dessa lógica é o *plea bargaining*, amplamente utilizado nos Estados Unidos. Nesse sistema, a negociação direta entre acusação e defesa permite ao réu obter benefícios — como redução de pena ou substituição por penas alternativas — mediante confissão e renúncia ao julgamento. Trata-se de um arranjo baseado na eficiência, com foco na economia processual e na diminuição do volume de casos levados a juízo.

No Brasil, a incorporação de mecanismos semelhantes se deu de forma progressiva, fragmentada e adaptada às especificidades institucionais do sistema inquisitorial misto brasileiro. Diferentemente do modelo norte-americano, aqui a adoção da lógica negocial ocorreu dentro de um contexto jurídico que não foi originalmente concebido para comportar práticas consensuais em matéria penal, o que gerou tensões e desafios interpretativos relevantes.

A trajetória brasileira de implementação da justiça penal consensual pode ser compreendida em três grandes ondas legislativas, marcadas por diferentes objetivos, contextos e instrumentos normativos. Essa leitura é adotada, por exemplo, por Fonseca (2022, p. 105-126), que identifica marcos distintos na consolidação dessa lógica no ordenamento jurídico nacional.

A primeira onda teve início com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais e inaugurou no país os primeiros mecanismos formais de consenso penal. Voltados às infrações de menor potencial ofensivo, tais como contravenções e delitos com pena máxima não superior a dois anos, esses mecanismos incluem a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. O objetivo central era aliviar o sistema de justiça criminal, oferecendo respostas mais rápidas, informais e menos punitivas, sem renunciar à tutela penal mínima. Essa inovação representou uma inflexão importante, ao romper com a lógica puramente punitivista e abrir espaço para formas alternativas de resolução do conflito penal.

A segunda onda ocorreu com a edição da Lei nº 12.850/2013, que disciplinou o enfrentamento às organizações criminosas e introduziu, de forma expressa, a colaboração premiada como instrumento legal de obtenção de prova. Diferentemente dos mecanismos da primeira onda, voltados a delitos de baixa gravidade, a colaboração premiada passou a ser utilizada em investigações de alta complexidade e repercussão. Sua aplicação ganhou destaque em grandes operações, como a “Lava Jato”, tornando-se peça-chave na condução de processos contra redes criminosas sofisticadas. Nesse novo contexto, a lógica negocial foi expandida e passou a operar em camadas mais profundas do sistema penal, envolvendo acordos de delação em troca de benefícios significativos. Não obstante seu aparente sucesso instrumental, a colaboração premiada suscitou críticas intensas quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais, especialmente no que tange à ampla defesa, ao contraditório e à vedação de provas ilícitas.

A terceira onda, por sua vez, consolidou a justiça penal negocial como política pública formalizada. Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 — o chamado “Pacote Anticrime” — foi introduzido o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O ANPP permitiu ao Ministério Público, em casos de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, oferecer ao investigado um acordo antes mesmo do oferecimento da denúncia, mediante o cumprimento de determinadas condições. Trata-se de um deslocamento relevante do eixo central do processo penal para a fase pré-processual, fortalecendo o protagonismo do parquet e tornando a lógica negocial uma ferramenta permanente no arsenal do Estado acusador.

Apesar de seu desenvolvimento legislativo, a justiça penal negocial no Brasil enfrenta limitações estruturais sérias. A ausência de uma reforma ampla do processo penal que acompanhasse a introdução desses mecanismos gerou um descompasso entre prática e teoria. Instituições como a Defensoria Pública, sobrecarregada e subfinanciada, não têm conseguido garantir, em muitos casos, uma defesa técnica qualificada durante as negociações, o que compromete a simetria entre as partes. Ao mesmo tempo, o Ministério Público, beneficiado por uma posição hegemônica no processo penal brasileiro, tem ampliado sua influência decisória, muitas vezes sem controles externos efetivos.

Ademais, há o risco de transposição acrítica de modelos estrangeiros. A adoção de práticas negociais inspiradas no *plea bargaining* norte-americano ocorre

sem que o Brasil disponha de garantias processuais equivalentes, como o *discovery* (dever de compartilhamento de provas), o *grand jury* (órgão colegiado responsável por autorizar acusações criminais) e uma real paridade de armas entre acusação e defesa. Esse transplante jurídico, sem a devida adaptação institucional, pode conduzir a distorções e a violações de direitos fundamentais, sobretudo em um país marcado por desigualdades profundas no acesso à justiça.

Por fim, é necessário compreender que a evolução da justiça penal negocial no Brasil não se resume a um fenômeno técnico-jurídico ou a um simples aprimoramento legislativo. Ela está inserida em um movimento mais amplo de racionalização neoliberal do sistema penal, em que a consensualidade não se afirma, necessariamente, como vetor de justiça, mas como mecanismo de gestão eficiente de conflitos e controle simbólico da criminalidade. Nesse cenário, as garantias processuais tornam-se negociáveis, e a performance institucional passa a se sobrepor à legalidade estrita, revelando uma face ambígua da modernização penal.

Conceitos Preliminares: Justiça Criminal Negocial, Barganha, Oportunidade, Colaboração Premiada e ANPP

A justiça criminal negocial — também conhecida como justiça consensual — é um modelo de resolução de conflitos penais que se baseia na possibilidade de negociação direta entre o Ministério Público e o acusado, visando à simplificação e à celeridade da resposta penal. Trata-se de um instrumento de política criminal que rompe com o tradicional paradigma do processo penal de natureza exclusivamente adversarial, propondo formas alternativas de persecução e punição com base no consenso das partes.

Esse modelo, com forte inspiração no *plea bargaining* norte-americano, foi introduzido formalmente no Brasil com a promulgação da Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais e incorporou instrumentos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição dos danos civis. O *plea bargain* (ou “pleito de barganha”) consiste em um acordo no qual o réu confessa sua culpa em troca de benefícios como a redução de pena, diminuição da gravidade das acusações (*charge bargaining*) ou outras vantagens processuais. No Brasil, a adoção dessa lógica negocial ocorre de forma adaptada às peculiaridades do sistema jurídico nacional.

Ao lado desses mecanismos iniciais, outros institutos foram posteriormente incorporados à lógica da justiça consensual, como a colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (Lei 13.964/2019), expandindo consideravelmente o espaço da negociação no processo penal.

Finalidade e Fundamentos da Justiça Negocial

A justiça penal negocial é muitas vezes justificada com base em argumentos utilitaristas, conforme exposto por autores como Jeremy Bentham e John Stuart Mill. A lógica é a de que a imposição célere e eficiente da sanção penal, mesmo com

algum grau de renúncia às garantias processuais, pode gerar o maior bem para o maior número de pessoas. Nesse sentido, promove-se a confiança na capacidade do Estado de manter a ordem e reduzir a criminalidade, mesmo que isso implique certa flexibilização do devido processo legal.

Contudo, esse utilitarismo penal — ou “eficiência antigarantista”, como critica Aury Lopes Jr. — levanta sérias preocupações. Segundo ele, os modelos consensuais importados do neoliberalismo promovem um sistema penal excludente, que impõe sua máxima dureza sobre indivíduos rotulados como perigosos ou socialmente indesejáveis, geralmente os mais pobres e vulneráveis. Tal crítica se conecta à teoria criminológica do *labeling approach*, que denuncia a seletividade penal e o papel do sistema de justiça na rotulação e estigmatização de determinados grupos sociais. Segundo essa teoria, a criminalização não decorre apenas da conduta, mas da atuação seletiva das agências estatais, que aplicam “etiquetas” de criminoso com base em critérios muitas vezes sociais e econômicos, e não legais.

Justiça Negocial, Oportunidade e Barganha

A justiça penal negocial se relaciona intimamente com a noção de oportunidade da ação penal. Embora o Brasil adote, em regra, o princípio da obrigatoriedade — ou seja, o dever do Ministério Público de oferecer denúncia sempre que houver prova de crime —, os mecanismos negociais criam espaços normativos de oportunidade mitigada. Neles, a persecução penal pode ser suspensa, desviada ou encerrada antecipadamente mediante consenso entre as partes, desde que observados critérios legais. Isso diferencia a negociação penal de hipóteses puras de oportunidade, nas quais o acusador pode arquivar unilateralmente o caso, sem consenso e sem contrapartida do imputado.

A barganha penal consiste em um instrumento processual negocial por meio do qual o acusado manifesta conformidade com a imputação que lhe é feita — geralmente mediante confissão — em troca de benefícios previamente ajustados com o Ministério Público, como a redução da pena ou a imposição de condições menos gravosas. Trata-se de um acordo que antecipa os efeitos de uma condenação, suprimindo a fase de instrução e julgamento, com o objetivo de promover uma solução mais célere e eficiente do conflito penal. Nesse modelo, a barganha opera como técnica de abreviação procedimental, sem necessariamente implicar admissão de culpa para fins de reincidência, mas sempre exigindo a voluntariedade do imputado e a supervisão judicial.

Acolaboração premiada difere da barganha pela sua finalidade essencialmente probatória. Trata-se de um meio de obtenção de prova — e não de simples abreviação procedimental —, com base no qual o colaborador oferece informações relevantes para desarticular organizações criminosas, identificar cúmplices, localizar bens ou evitar novos delitos. Ainda que o colaborador obtenha benefícios penais (inclusive perdão judicial), tais vantagens são condicionadas à efetividade das informações prestadas, conforme critérios objetivos definidos no art. 4º da Lei 12.850/2013.

A natureza jurídica da colaboração premiada é a de um negócio jurídico processual, celebrado voluntariamente entre acusado e Ministério Público, com a

anuência do juiz e o acompanhamento da defesa. Diferencia-se do *plea bargain* por não se limitar à confissão e não necessariamente encerrar o processo, já que as informações prestadas devem ser corroboradas por outras provas.

Tanto a barganha penal quanto a colaboração premiada integram o conjunto de mecanismos da justiça penal negociada, uma vez que envolvem acordos formais entre as partes — Ministério Público e defesa — e operam por meio da conformidade do imputado à persecução penal, ainda que com finalidades distintas: a barganha visa à antecipação da sanção penal, enquanto a colaboração busca a produção de provas relevantes à investigação. Ambos os instrumentos refletem uma mudança estrutural no modelo de justiça criminal, marcada pela valorização do consenso como método de solução penal, em substituição ao litígio tradicional.

Esses mecanismos consensuais, no entanto, diferenciam-se dos chamados **mecanismos puros de oportunidade**, que se caracterizam pela possibilidade de o Ministério Público deixar de propor a ação penal sem qualquer imposição de sanção ou contrapartida ao imputado. Nesses casos, a decisão é unilateral e discricionária — ainda que fundada em critérios legais — e não exige a participação da defesa nem homologação judicial. Trata-se de um juízo de conveniência realizado exclusivamente pelo órgão acusador, com base em critérios político-criminais, de política pública ou economia processual, mesmo na presença de justa causa para a ação penal. Em outras palavras, nos mecanismos de oportunidade pura não há acordo, nem renúncia do acusado, nem imposição de condições, distinguindo-se, portanto, da lógica negociada que pressupõe diálogo e consensualidade entre as partes.

ANPP: Marco Recente da Justiça Negociada

O Acordo de Não Persecução Penal, inserido no Código de Processo Penal pelo “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), representa uma das mais importantes inovações no campo da justiça penal consensual. Permitido para infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o ANPP exige confissão formal do acusado e o cumprimento de condições alternativas à persecução penal — como prestação de serviços, pagamento de multa, reparação do dano e outras medidas proporcionais.

O acordo é celebrado extrajudicialmente entre Ministério Público e investigado, com a participação da defesa técnica e homologação judicial. Seu objetivo é evitar o oferecimento da denúncia, reduzindo a litigiosidade penal e promovendo soluções pactuadas para crimes de menor gravidade. Importante observar que o ANPP, assim como a transação penal, não gera reincidência nem antecedentes criminais.

Contudo, estudo empírico de Coelho (2022) revelou que, apesar das expectativas, a efetividade do ANPP em reduzir a carga processual tem sido limitada. A redução média de denúncias mensais após sua implementação foi de apenas 6,46%, com resultados mais expressivos em unidades federativas com menor volume de processos. Isso indica que os benefícios do ANPP em termos de descongestionamento judicial não se concretizaram de forma uniforme.

A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SITUAÇÃO ATUAL E PROPOSTAS DE EXPANSÃO

A introdução da justiça criminal negocial no Brasil teve como marco legislativo inaugural a Lei nº 9.099/1995, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais e pela incorporação de instrumentos consensuais voltados ao tratamento de infrações de menor potencial ofensivo — contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos. Inspirada no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, essa legislação instituiu um microsistema de justiça despenalizadora, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Os principais instrumentos nele previstos são a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (SCP).

Dentre esses, a transação penal e a suspensão condicional do processo se enquadram diretamente no modelo de justiça criminal negocial, por partirem da aceitação voluntária do imputado quanto às condições impostas, ainda que não haja, formalmente, confissão ou reconhecimento de culpa. Na transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público propõe ao imputado o cumprimento imediato de pena restritiva de direitos ou multa, como alternativa à instauração do processo penal. Cumpridas as condições, extingue-se a punibilidade sem registro de antecedentes, não se configurando reincidência. A medida antecipa a resposta penal sem que haja formação formal de culpa.

Já a suspensão condicional do processo, regulada pelo art. 89 da mesma lei, é cabível para delitos com pena mínima de até um ano, e pode ser aplicada mesmo fora do âmbito dos Juizados. Após o recebimento da denúncia, o processo é suspenso pelo período de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de condições fixadas em juízo. Caso o réu cumpra integralmente as obrigações nesse período, a punibilidade é extinta, sem formação de antecedentes e sem necessidade de julgamento definitivo.

Ambos os institutos expressam o modelo negocial de justiça penal ao promoverem soluções pactuadas entre acusação e defesa, com o objetivo de racionalizar o sistema penal e evitar o custo do processo convencional. Contudo, limitam-se à aplicação de sanções não privativas de liberdade e são destinados a delitos de baixa gravidade.

A lógica negocial, contudo, não se restringe a esses casos. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada consolidou-se como instrumento voltado ao combate à criminalidade organizada, especialmente em casos de alta complexidade. Embora tenha finalidade predominantemente probatória, a colaboração premiada insere-se no campo da justiça penal negocial por envolver um acordo formal entre acusador e acusado, mediante o qual este último oferece informações relevantes — como a identificação de coautores ou a localização de bens — em troca de benefícios como redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos ou até perdão judicial. Trata-se de instituto voltado à produção

de provas qualificadas, mas condicionado à adesão voluntária do colaborador e à efetividade das informações prestadas.

Outro mecanismo afim, também negocial, é o acordo de leniência, aplicável no âmbito das pessoas jurídicas, previsto nas Leis nº 12.846/2013 e nº 12.529/2011. Trata-se de ajuste firmado entre empresas e o poder público, mediante o qual são fornecidas informações e colaborações para investigação de ilícitos empresariais, em troca da redução ou extinção de sanções administrativas e, em certos casos, penais. Ainda que voltado ao direito sancionador empresarial, seu caráter negocial e colaborativo o aproxima da justiça penal consensual.

Mais recentemente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Esse mecanismo prevê que, diante de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público pode oferecer ao investigado um acordo, desde que ele confesse formal e circunstancialmente a prática do delito. O cumprimento das condições impostas — como prestação de serviços à comunidade, reparação do dano, ou pagamento de prestação pecuniária — impede o oferecimento da denúncia e, ao final, extingue a punibilidade. O ANPP consolidou a justiça penal negocial como política permanente no sistema processual penal, deslocando o foco da persecução penal para a fase pré-processual.

Paralelamente à implementação normativa desses mecanismos, observa-se um movimento de expansão futura da justiça criminal negocial no Brasil. Diversos projetos de reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal propõem a ampliação dos instrumentos de consenso, como é o caso do PLS nº 156/2009 (atualmente PL nº 8.045/2010), que propõe a criação de um “procedimento sumário” para aplicação imediata de pena em crimes com sanção máxima de até oito anos, mediante confissão do réu e dispensa da instrução probatória. Da mesma forma, o PLS nº 236/2012, de reforma do Código Penal, chegou a prever, em seu art. 105, um instituto denominado “barganha”, sem restrições de aplicação, o que causou forte reação de setores da doutrina e acabou sendo excluído em pareceres posteriores.

Essas propostas suscitam intenso debate jurídico. Para parcela expressiva da doutrina, representam um avanço da racionalização processual em busca de maior eficiência e seletividade. Para outra, no entanto, sinalizam um deslocamento preocupante da justiça penal para um modelo de matriz neoliberal, em que o foco deixa de ser a verdade processual e passa a ser o desempenho institucional. As críticas alertam para o risco de fragilização das garantias fundamentais, especialmente em um cenário de acentuada desigualdade de acesso à justiça e concentração de poder nas mãos do Ministério Público.

Nesse cenário, é fundamental que a ampliação da justiça criminal negocial no Brasil seja conduzida com critérios jurídicos rigorosos, transparência procedimental e controle judicial efetivo, sob pena de subverter os fundamentos do processo penal democrático. O modelo negocial não pode ser instrumento de gestão punitiva rápida e seletiva, mas sim uma alternativa legítima, limitada e excepcional, construída dentro dos marcos constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da paridade de armas.

A NORMATIVA INTERNACIONAL COMO VETOR DE ESTÍMULO À JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

O desenvolvimento da justiça criminal negocial não se dá apenas por impulso interno. O cenário internacional tem exercido influência decisiva na expansão dos mecanismos de consenso no processo penal, configurando um fenômeno global de flexibilização procedimental e adensamento de espaços negociais entre acusação e defesa. Essa tendência, que Scarance Fernandes (2005) denomina de “cultura processual alternativa”, reflete um movimento normativo e político que propugna por formas alternativas de resolução de conflitos penais, sobretudo para casos de menor gravidade, com ênfase na eficiência, celeridade e racionalização da justiça criminal.

Diversos documentos internacionais expressam esse direcionamento. Um marco importante nesse percurso foi a Reunião de Helsinque de 1986, que defendeu expressamente a abstenção do exercício da ação penal em determinadas situações, bem como a adoção de alternativas ao processo penal tradicional e à sanção privativa de liberdade. Em sequência, a Recomendação R (87) 18, do Conselho de Ministros da Justiça da Europa, incentivou a assunção de culpa pelo acusado como meio legítimo de acelerar o procedimento criminal. Esse impulso institucional se soma à Resolução (75) 11, também do Conselho da Europa, que já advertia sobre a necessidade de simplificar o trâmite de infrações de menor gravidade, e à Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Regras de Tóquio, de 1990), que propôs a retirada da acusação penal em casos leves, com base em critérios utilitaristas e de política criminal.

Essas recomendações se transformaram em verdadeiros vetores de reforma em diversos países, muitas vezes impulsionadas por incentivos econômicos e técnicos provenientes de organismos internacionais. Como apontam Garapon e Papadopoulos, formou-se um “mercado internacional do direito”, no qual reformas processuais passaram a ser financiadas por instituições como o Conselho da Europa e os Estados Unidos, com base em modelos de justiça negociada. Tais reformas frequentemente envolviam intercâmbio de juristas, transferência de know-how e apoio financeiro, com foco na aceleração dos procedimentos penais e na redução do encarceramento.

A própria experiência das Cortes Internacionais, cujos procedimentos mesclam características dos sistemas de civil *law* e *common law*, também corrobora essa tendência. Apesar de sua composição híbrida, essas jurisdições — como os tribunais penais internacionais — preveem acordos processuais entre acusação e defesa, inclusive para redução de penas em troca de cooperação e confissão, alinhando-se à lógica da justiça penal negocial. Isso mostra que o consenso como técnica procedimental tem se difundido mesmo nos níveis mais elevados de jurisdição criminal.

Na América Latina, o documento de maior relevância para essa transição é o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, elaborado em 1988 por especialistas vinculados ao Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Esse modelo propôs duas modalidades processuais — um procedimento comum e um procedimento abreviado —, sendo este último estruturado com base na aceitação voluntária dos fatos pelo acusado e na imposição de pena reduzida como contrapartida ao consenso, antecipando a solução penal e mitigando o rito ordinário.

Ademais, duas convenções internacionais de alto impacto reforçaram a legitimação dos mecanismos negociais no processo penal nacional: a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e a Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção). Ambas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente pelos Decretos nº 5.015/2004 e nº 5.687/2006. Esses instrumentos multilaterais reconhecem expressamente a possibilidade de concessão de benefícios penais ou extrapenais em troca da cooperação do imputado, promovendo a adoção de acordos formais como parte legítima das estratégias de persecução penal.

Essas convenções têm sido cada vez mais invocadas como fundamento normativo e constitucional da colaboração premiada em decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. No emblemático julgamento do HC 127.483/PR, a Corte reconheceu que os benefícios decorrentes da colaboração premiada poderiam ultrapassar a mera redução de pena, alcançando também efeitos extrapenais, como a exclusão do confisco de bens oriundos da infração. Isso evidencia o reconhecimento institucional da negociação penal como prática compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, a normativa internacional tem desempenhado um papel de legitimação e fomento da justiça penal negocial, não apenas no plano simbólico, mas também na indução concreta de reformas legislativas e institucionais. A expansão da justiça consensual, embora não livre de críticas, insere-se em um contexto global de transformação dos modelos penais, em que eficiência, seletividade e flexibilidade ganham centralidade frente à rigidez do processo penal clássico. Nesse cenário, a adesão brasileira aos acordos internacionais e a recepção de seus princípios têm fortalecido o embasamento legal e político dos mecanismos negociais, especialmente em temas como colaboração premiada, justiça restaurativa e acordos penais estruturados.

CRÍTICAS ESTRUTURAIS À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A incorporação progressiva da justiça penal negocial ao sistema processual penal brasileiro, especialmente a partir da década de 1990 e intensificada com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019, tem sido acompanhada de críticas doutrinárias relevantes quanto à sua compatibilidade com os fundamentos do processo penal democrático. Embora defendida por seus defensores como mecanismo de racionalização e eficiência, a justiça consensual levanta graves tensões com garantias processuais tradicionais, a começar pelo devido processo legal.

A Falsa Neutralidade da Negociação e a Assimetria Estrutural

A principal crítica diz respeito à assimetria de poder entre acusação e defesa. No Brasil, essa desigualdade é estrutural: o Ministério Público, titular da ação penal pública, acumula recursos, prerrogativas e protagonismo, enquanto a defesa — notadamente quando exercida pela Defensoria Pública — sofre com crônico déficit orçamentário, escassez de quadros e sobrecarga institucional. Nesse cenário, falar em “negociação” entre partes com poderes equitativos é ilusório. O que se observa é, muitas vezes, uma adesão forçada do réu a uma proposta *unilaterally* imposta pelo órgão acusador, sob o peso do risco de uma pena mais grave caso opte por exercer plenamente sua defesa.

Pressão, Coerção e Risco de Condenação de Inocentes

A lógica negocial cria pressões externas e internas para a aceitação do acordo, substituindo o julgamento pleno por uma escolha estratégica: ou o imputado coopera e obtém um “benefício”, ou insiste na sua inocência e se expõe a uma resposta penal potencialmente mais severa. Como advertiu John Langbein (1978), essa coerção institucionalizada se assemelha, em lógica, ao antigo sistema de confissões forçadas — não por tortura física, mas por chantagem legal. O imputado é, assim, incentivado a confessar mesmo sem culpa, seja por medo, desconhecimento de seus direitos, ou pela orientação de uma defesa técnica fragilizada. Estudos empíricos internacionais e nacionais confirmam que a justiça negocial não raro atinge inocentes, transformando a confissão em moeda de troca, e não em meio legítimo de prova.

Fragilização da Presunção de Inocência e Deslocamento do Ônus da Prova

Outro aspecto nevrálgico é a corrosão da presunção de inocência, substituída por um cenário de presunção de culpabilidade negociada. O ônus da prova, que deveria recair exclusivamente sobre a acusação, passa a ser deslocado à defesa, que se vê obrigada a justificar a recusa ao acordo. Isso inverte a lógica democrática do processo penal: não basta ser inocente — é necessário provar a inocência ou cooperar com o sistema. A confissão, assim, é sobrevalorizada e utilizada para contornar a deficiência probatória estatal, o que compromete a integridade do sistema acusatório.

Erosão da Função Jurisdicional e Esvaziamento do Contraditório

A justiça negocial enfraquece ainda o papel do juiz como garante imparcial do processo. Em muitos casos, o Judiciário atua como simples homologador de acordos já costurados entre Ministério Público e defesa, sem análise robusta da legalidade, voluntariedade e adequação da proposta. O contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, são reduzidos a formalidades esvaziadas. O processo deixa de ser espaço de produção e verificação de provas para

se tornar um mecanismo administrativo de homologação de decisões previamente pactuadas, que fogem ao controle público e à lógica dialética do processo penal.

Redução do Processo a Ferramenta de Gestão Penal

Na prática, a justiça penal negocial tem servido como instrumento de gestão estatística do sistema penal, voltado à redução de carga processual e ao aumento de resolutividade formal. Essa lógica de “governamentalidade penal” converte o processo penal em ferramenta de desempenho institucional, priorizando a eficiência sobre a justiça. Tal abordagem ignora a complexidade do fenômeno criminal e desvia o foco da verdade processual para o encerramento célere dos casos, sem o devido amadurecimento probatório e legal.

Seletividade Estrutural e Estigmatização do Acusado

Talvez a crítica mais contundente, sob a ótica da criminologia crítica, seja a função estigmatizadora e seletiva da justiça penal negocial. Em uma sociedade marcada por desigualdades históricas e preconceitos de classe e raça, os mecanismos negociais tendem a reproduzir e reforçar o padrão de seletividade penal, penalizando preferencialmente os pobres, negros e periféricos — não por seus atos, mas por sua posição social. A ausência de defesa técnica efetiva, aliada à pressão institucional para aceitação dos acordos, transforma esses indivíduos em alvos fáceis de rotulação penal, mesmo quando inexistem provas robustas.

Mais do que punir quem comete crime, o sistema parece voltado a sancionar quem é rotulado como criminoso. A figura do imputado passa a ser julgada não pelos elementos objetivos do caso, mas por estigmas sociais, invertendo os valores constitucionais e os pilares da criminologia crítica, que propõe justamente o rompimento com essa lógica preconceituosa e desigual. A justiça negocial, quando aplicada de forma acrítica, reforça a criminalização secundária e o etiquetamento, operando como instrumento de controle simbólico e exclusão social.

A Tentativa de Adaptação a um Sistema que não é Nosso

Ademais, a adoção apressada de modelos negociais estrangeiros — especialmente inspirados no *plea bargaining* norte-americano — revela uma tentativa de enxertia institucional sem o devido preparo cultural, processual e estrutural. O sistema de justiça brasileiro, historicamente marcado pela desigualdade entre as partes e pela hipertrofia do poder acusatório, não possui os mesmos freios e contrapesos existentes em sistemas adversariais clássicos. Não há paridade de armas, *discovery* pleno, nem controle efetivo das negociações, o que agrava os riscos de arbitrariedades.

Conclusão: Riscos Estruturais e a Urgência de Controle

Em face de todas essas críticas — coerção, desigualdade, estigmatização, fragilização das garantias e instrumentalização do processo —, a justiça penal negocial não pode ser concebida como solução padronizada e incontestável

para os problemas da justiça criminal. Seu uso deve ser excepcional, controlado e acompanhado por garantias robustas que assegurem voluntariedade real, contraditório substancial, defesa técnica efetiva e controle judicial rigoroso. Do contrário, corre-se o risco de legitimar um modelo penal seletivo, gerencial e autoritário, que rompe com os fundamentos do processo penal democrático e apenas aprofunda as distorções do sistema punitivo brasileiro.

CONCLUSÕES PARCIAIS E PERSPECTIVAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

Ao fim desta primeira parte da análise, torna-se evidente que a justiça criminal negocial — especialmente materializada no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) — representa uma inflexão paradigmática no processo penal brasileiro, deslocando o eixo tradicional da cognição judicial para uma lógica de consenso pré-processual. Essa inflexão, contudo, não é neutra. A expansão da consensualidade penal levanta sérios desafios à estrutura de garantias constitucionais que historicamente limitam o poder punitivo do Estado em um Estado Democrático de Direito.

Como apontado pela doutrina garantista, o verdadeiro critério de legitimidade dos mecanismos negociais não reside apenas na legalidade formal de sua previsão normativa, mas na sua compatibilidade material com os princípios estruturantes do processo penal constitucional — dentre eles, a presunção de inocência, a imparcialidade judicial, o contraditório efetivo e o direito à não autoincriminação. A negociação penal, para ser legítima, deve operar dentro desses limites, e não à sua revelia.

Dessa forma, os acordos penais devem ser concebidos como exceções controladas à regra processual adversarial, e não como substitutos permanentes do devido processo legal. A justiça negocial não pode se transformar em via ordinária de persecução penal, sob pena de promover uma erosão silenciosa das garantias fundamentais. O risco, já identificado pela experiência empírica nos Juizados Especiais Criminais, é o desaparecimento do processo enquanto espaço de defesa e contraditório, substituído por um cenário de adesão tática e estigmatização formalizada.

Nesse contexto, impõe-se uma reconfiguração da atuação do Poder Judiciário, que não deve se limitar à mera homologação formal dos acordos. A fiscalização judicial deve ser material e substancial, verificando a existência de base probatória mínima para o oferecimento do acordo, a legalidade e proporcionalidade das cláusulas, a voluntariedade efetiva do imputado e a suficiência da defesa técnica. Sem esse controle, o Judiciário deixa de ser garantidor da legalidade e passa a atuar como mero agente homologador da vontade do Ministério Público.

Paralelamente, a Defensoria Pública e os órgãos de defesa precisam ser fortalecidos institucionalmente e tecnicamente. A investigação defensiva deve ser incentivada e institucionalizada, permitindo que o imputado produza elementos probatórios para confrontar a versão acusatória ainda na fase pré-acusatória. Isso

é especialmente relevante porque, no contexto negocial, o equilíbrio entre as partes só é possível se a defesa conseguir operar com acesso pleno aos autos e com real capacidade de influenciar os termos da negociação.

Nesse ponto, é necessário destacar um aspecto ainda pouco explorado, mas de profunda relevância prática: a aplicação do art. 16 do Código de Processo Penal, que permite ao Ministério Público devolver o inquérito à autoridade policial para novas diligências. Essa prática, quando realizada antes da análise da viabilidade do ANPP, revela-se disfuncional e contraditória. O ANPP, por natureza, é um instrumento que visa encerrar o conflito penal antes do oferecimento da denúncia — e, por consequência, também antes da continuidade da persecução penal por meio de novas diligências investigativas.

Assim, o correto seria que, antes de requisitar a devolução do inquérito à polícia, o Ministério Público se manifeste de forma expressa sobre a possibilidade de entabular o acordo. Caso entenda que ele é inviável, deve fundamentar a negativa de forma objetiva, assegurando transparência e controle. Ignorar essa etapa inicial configura um desvio da lógica do próprio instituto, além de comprometer sua função de desjudicialização e economia processual. O uso estratégico da remessa ao art. 16 do CPP como forma de aguardar o “melhor momento” para propor ou endurecer um acordo revela, ainda, uma tentativa de gerar artificialmente vantagem jurídica à acusação e de pressionar o investigado, o que é incompatível com os parâmetros do processo penal garantista.

Nesse sentido, é urgente reconhecer a importância de garantir ao imputado uma posição jurídica de paridade ainda na fase de inquérito, inclusive por meio da atuação defensiva proativa, para que não se veja refém de condições arbitrárias impostas unilateralmente. A negociação deve partir de um ponto de equilíbrio, e não da submissão estratégica da defesa à autoridade acusatória.

Por fim, é necessário reafirmar que a justiça penal negocial não pode se justificar apenas pela promessa de eficiência ou redução do encarceramento, sob pena de legitimar um modelo gerencial, seletivo e estigmatizante de justiça penal. A sociedade brasileira ainda enxerga o “criminoso” antes de enxergar quem praticou o crime. A seletividade estrutural, a desigualdade no acesso à justiça e a inversão simbólica da presunção de inocência colocam em xeque qualquer discurso de neutralidade. A justiça negocial, inserida nesse contexto social, tende a reforçar rótulos e desigualdades, atuando como mecanismo de reprodução da exclusão penal, em vez de romper com ela.

A atuação crítica e responsável dos operadores do direito — especialmente magistrados, defensores e promotores — deve caminhar no sentido de institucionalizar freios normativos e hermenêuticos que limitem os abusos da justiça consensual e reafirmem o processo penal como instrumento de contenção do poder punitivo. Somente assim será possível compatibilizar negociação com garantias, e construir, no futuro, uma justiça penal verdadeiramente democrática, equilibrada e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, representa um dos marcos da transição do sistema penal brasileiro rumo a um modelo mais negocial, pautado pela celeridade e pela redução do encarceramento. O instituto funciona como um mecanismo pré-processual, viabilizando a resolução penal sem necessidade de oferecimento de denúncia, mediante confissão formal do investigado e cumprimento de condições ajustadas com o Ministério Público, com a assistência de defesa técnica.

Inspirado no paradigma da Justiça Multiportas, o ANPP desloca o eixo tradicionalmente adversarial do processo penal para uma lógica consensual. Contudo, apesar de seu potencial desjudicializante, sua aplicação tem gerado intensos debates teóricos e controvérsias jurisprudenciais, especialmente no tocante à compatibilidade com princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal.

O acordo é condicionado a diversos requisitos legais: o crime deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, a pena mínima cominada não pode ultrapassar quatro anos (considerando majorantes e minorantes), o investigado deve ser primário e não apresentar habitualidade delitiva, além de confessar formal e circunstanciadamente os fatos. Essa última exigência tem sido especialmente criticada por sua aptidão para fragilizar a presunção de inocência e converter o exercício do direito ao silêncio em obstáculo à desjudicialização.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem enfrentado importantes pontos de fricção. O STJ, no REsp 2.161.548-BA (Tema Repetitivo 1303), deixou claro que a confissão exigida não precisa ocorrer durante o inquérito policial: é suficiente que ela se dê no momento da celebração do acordo, com assistência técnica, garantindo liberdade de escolha e protegendo o direito à não autoincriminação. Essa posição reforça o caráter negocial e voluntário do instituto.

Ainda no campo da validade, o STJ assentou no AgRg no HC 762.049-PR que o não oferecimento tempestivo e sem justificativa do ANPP configura nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da denúncia. A Corte reconheceu que o oferecimento do acordo é um poder-dever do Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos legais, não se tratando de mera liberalidade acusatória. Por outro lado, a jurisprudência também confirma que o Judiciário não pode compelir o Ministério Público a formular a proposta (RHC 161.251-PR), respeitando-se a lógica acusatória e a separação das funções processuais.

A habitualidade delitiva, mesmo diante de primariedade técnica, também tem sido reconhecida como impedimento à celebração do acordo, conforme decidido no AgRg no HC 788.419-PB. A jurisprudência entende que a repetição sistemática de condutas revela envolvimento persistente com a prática criminosa, incompatível com a excepcionalidade do modelo negocial. Tal fundamentação foi reiterada no AgRg no RHC 166.837/MG, onde o uso de posição de liderança religiosa para prática de

crimes contra a dignidade sexual e a existência de múltiplos registros policiais foram considerados justificativas idôneas para a recusa do benefício.

O STF, por sua vez, excluiu expressamente a aplicação do ANPP em casos de crimes de racismo, homofobia e transfobia (RHC 222.599), reafirmando o caráter imprescritível e inafiançável dessas condutas, a vedação constitucional à sua tolerância e o dever do Estado brasileiro de combater a práticas discriminatórias. Essa posição preserva a função simbólica e punitiva do direito penal nesses casos e alinha o ordenamento jurídico aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Questões sobre a estrutura e execução do acordo também têm sido enfrentadas. No AREsp 2.419.790-MG, o STJ definiu que a escolha da entidade beneficiária da prestação pecuniária deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal, e não pelo Ministério Público, assegurando imparcialidade e finalidade pública da destinação de recursos. Já no AgRg no REsp 2.167.109-RS, o Tribunal reafirmou a impossibilidade de revisão de cláusulas do acordo em sede de recurso especial, em razão da natureza contratual do ANPP e da incidência da Súmula 5 do STJ.

Outro ponto sensível diz respeito ao uso da confissão do ANPP para efeitos secundários. No AgRg no HC 895.165-SP, o STJ considerou que a confissão realizada para viabilizar o acordo não pode ser utilizada para afastar o benefício do tráfico privilegiado. O entendimento protege a lógica ressocializadora do instituto e impede que ele seja transformado em um mecanismo de agravamento implícito da situação do réu.

Além disso, a jurisprudência passou a admitir o cabimento do ANPP em ações penais privadas. No REsp 2.083.823-DF, reconheceu-se a legitimidade supletiva do Ministério Público para oferecer o acordo mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais. Essa ampliação objetiva evitar abusos por parte do querelante e garantir o interesse público subjacente à persecução penal.

Apesar de todos esses avanços, o ANPP continua a gerar desafios importantes. A prática revela riscos de ampliação do poder punitivo sob aparência consensual, informalidade excessiva, fragilidade da defesa e decisões negociadas fora do contraditório. A função do Judiciário na homologação do acordo deve ir além da chancela formal: é necessário controle substancial das cláusulas, da voluntariedade da confissão e da suficiência do conjunto probatório para evitar abusos.

O ANPP não é panaceia. Sua eficácia depende de amadurecimento institucional, critérios normativos claros e comprometimento com os direitos fundamentais. O controle interno do Ministério Público e o papel ativo do juiz na fiscalização do pacto são essenciais para que a consensualidade não se transforme em uma forma disfarçada de arbítrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma mudança significativa na estrutura do processo penal brasileiro, ao introduzir uma lógica de consenso pré-processual inspirada em modelos estrangeiros, mas inserida em um sistema historicamente marcado por desigualdades estruturais. Embora ofereça uma promessa legítima de racionalização e eficiência na persecução penal, sua aplicação prática tem revelado tensões importantes com os princípios constitucionais que deveriam nortear o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

A experiência brasileira mostra que a adoção da justiça penal negocial, sem a devida adaptação institucional e sem garantias robustas de simetria entre as partes, corre o risco de converter-se em uma ferramenta de aprofundamento da seletividade penal, da estigmatização de grupos vulneráveis e da ampliação informal do poder punitivo. A atuação do Ministério Público, central nesse modelo, exige controle rigoroso e transparente, sob pena de comprometimento da voluntariedade dos acordos e da integridade do sistema acusatório.

O Judiciário, por sua vez, deve assumir um papel ativo na fiscalização substancial dos acordos, assegurando a legalidade, a proporcionalidade e a efetiva compreensão e aceitação das condições pelo imputado. O simples ato de homologação formal não basta para garantir a justiça do pacto celebrado.

Por fim, é preciso compreender que a justiça penal negocial não pode ser tratada como solução mágica para a crise do sistema penal. Sua legitimidade depende de seu uso como medida excepcional e fundamentada, acompanhada de compromisso institucional com os direitos fundamentais, com a paridade de armas e com a função garantidora do processo penal. Do contrário, o que se apresenta como alternativa moderna e eficiente pode consolidar práticas autoritárias sob a fachada da consensualidade.

REFERÊNCIAS

AURY LOPES JR. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=750061070&docTP=TP>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.161.548-BA (Tema Repetitivo 1303).** Relator: Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO. Julgado em: 17/12/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=288990791®istro_numero=202402883032&peticao_numero=202400IJ2800&publicacao_data=20241223&formato=PDF>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 762.049-PR.** Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 7 mar. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D019847>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 161.251-PR.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 10 maio 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=16%2F05%2F2022&num_registro=202200554092. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 788.419-PB.** Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgado em: 11 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020442>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 166.837/MG.** Relator: Min. REYNALDO SOARES DA

FONSECA. Julgado em: 02/08/2022. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/A?seq=2193849&tipo=0&nreg=202201934051&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220808&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 222.599.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 6.2.2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525081>>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.167.109-RS.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/InformJuris20/article/download/13198/13305>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 895.165-SP.** Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgado em: 6 ago. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020927>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.083.823-DF.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 11/3/2025. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/71b10b95017ebdaa1984b0ded4c2a173>>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assinada em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada em Mérida, México, em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.** Institui o novo Código Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.419.790/MG. Relator: Ministro Ribeiro Dantas.** Brasília, DF, 6 fev. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AREsp+2419790&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 2 maio 2025.

COELHO, Daniela T. **Modificação da estrutura de incentivos no Direito Penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal**. Dissertação (Mestrado) – FGV, Rio de Janeiro, 2022.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LANGBEIN, John. **Torture and plea bargaining**. *University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**, 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>. Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**, de 1990. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105347>. Acesso em: 02 maio 2025.

STF. Habeas Corpus 185.913/DF. **Rel. Min. Gilmar Mendes**, julgado em 27 out. 2020.